



Ofício Circular nº 17/2021

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

CAOPCAE - Área da Criança e do Adolescente

Assunto: funcionamento do CT e manutenção dos serviços no final de ano

Caro(a) colega,

Cumprimentando-o(a), sirvo-me do presente para reiterar as orientações já externadas por este Centro de Apoio acerca de algumas situações que usualmente ocorrem no final do ano, relativamente ao funcionamento do Conselho Tutelar e outros serviços públicos destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias, haja vista as consultas formuladas a este CAOPCAE a respeito do tema. Nesse sentido, tecemos as seguintes considerações:

I - Como é do conhecimento de todos, as ações, programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias estão amparados pelo princípio constitucional da prioridade absoluta, que por força do disposto no art. 4º, par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 importa na preferência tanto na formulação quanto na execução das políticas públicas (desde as políticas sociais básicas às políticas de assistência social, assim como as demais relacionadas no art. 87, do mesmo dispositivo legal), assim como na destinação privilegiada de recursos públicos orçamentários nas áreas relacionadas à proteção à criança e ao adolescente;

II - Como decorrência natural do aludido princípio constitucional e das disposições expressas contidas na Lei nº 8.069/90, a execução orçamentária, no que diz respeito às políticas públicas destinadas ao atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias, assim como o funcionamento dos programas e serviços a estas correspondentes, não deve sofrer restrições ou solução de

continuidade, devendo eventual contingenciamento de recursos orçamentários ou humanos com a concessão de férias e recessos atingir outras áreas e setores da administração pública que não gozem de semelhante prioridade absoluta de tratamento por parte do ordenamento jurídico pátrio;

III - Da mesma forma ocorre em relação ao funcionamento do Conselho Tutelar, que presta um serviço essencial na defesa e promoção dos direitos da população infantojuvenil local, tendo sua atuação respaldada pelo princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, *ex vi* do disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal e no art. 4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90, razão pela qual deve ter assegurado seu funcionamento ininterrupto, cabendo ao município proporcionar os meios necessários para tanto;

IV - Por força do disposto no art. 134, caput, da Lei nº 8.069/90, cabe à Lei Municipal dispor sobre o **horário de funcionamento** do Conselho Tutelar, que deve ser **observado em todas as datas e ocasiões**, salvo quando houver expressa disposição em contrário estabelecida também por meio de lei específica relativa ao funcionamento do órgão;

V - **Caso haja previsão legal** de um "recesso" de final de ano ou algum regime de funcionamento diferenciado durante o período de Natal e ano novo, tal possibilidade existirá, desde que seja garantido o **atendimento pelo órgão em regime de plantão ou sobreaviso** (como ocorre com o Poder Judiciário). Em tal caso, o próprio Conselho Tutelar, observado o disposto em seu regimento interno, pode se organizar e estabelecer a forma como se dará o seu funcionamento no período respectivo, desde que amplamente divulgado à população nos espaços de acesso público, meios de comunicação de imprensa local, internet, etc;

VI - Da mesma forma, e considerando que o Conselho Tutelar não pode agir de forma isolada, sendo necessária sua integração operacional com outros órgãos, programas e serviços que compõem a rede de proteção à criança e ao adolescente que o município possui (ou ao menos deveria possuir), indispensável que também seja assegurado, por parte do Poder Público local, o funcionamento ininterrupto dos diversos programas e serviços municipais destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias (em especial aqueles destinados a intervir diante de casos de violação de direitos,

a exemplo do previsto no art. 70-A, da Lei nº 8.069/90), assim como o atendimento de creches que possuem natureza mista entre escola e assistência social, devendo o Município garantir o atendimento necessário durante o período de férias escolares, podendo para tanto, reorganizar e manter apenas as unidades necessárias para a demanda neste período, normalmente reduzida, valendo mais uma vez observar o aludido princípio jurídico-constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

VII - Em função disso, fica a sugestão que, a partir de gestões junto ao CMDCA e Poder Executivo local, assim como junto ao próprio Conselho Tutelar, sejam prestados os esclarecimentos e, se necessário, com respaldo nos arts. 201, §5º, alínea "c" e 211, da Lei nº 8.069/90, sejam tomadas as providências administrativas cabíveis no sentido de assegurar tanto o funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar quanto dos demais órgãos, programas e serviços corresponsáveis pela prevenção, diagnóstico e atendimento de casos de ameaça/violação de direitos infantojuvenis, que seguramente podem ocorrer, inclusive, durante as festas de final de ano;

VIII - Aproveita-se o ensejo para lembrar que, com a chegada do fim de ano, também é comum que as entidades de acolhimento encaminhem à autoridade judiciária pedidos de autorização (ou simplesmente autorizem) para retirada de crianças e adolescentes acolhidas pelos pais, parentes ou por pessoas da comunidade interessadas em levá-las para passar as festas de Natal e ano novo em suas casas. Diante de tal constatação, este CAOPCAE elaborou algumas [orientações](#) sobre como proceder - inclusive numa perspectiva preventiva - em relação a situações semelhantes, de modo a evitar abusos e/ou situações potencialmente traumáticas/lesivas aos interesses das crianças e adolescentes acolhidas, incluindo uma minuta de [recomendação](#) relativa à matéria (que pode ser expedida tanto às entidades de acolhimento institucional quanto ao Conselho Tutelar e outros órgãos com atuação na área da infância e da juventude na comarca).

Nesse mesmo sentido, encaminha-se a [Nota Técnica 05/2021](#), expedida pelo Comitê Interinstitucional Protetivo, que apresenta orientações e recomendações quanto ao atendimento de crianças e adolescentes inseridos em serviços de acolhimento, institucional ou familiar, no período de pandemia da Covid-19, especialmente no que se refere às festividades de final de ano.

Sendo essas as considerações, renova-se os votos de elevada estima e distinta consideração, mantendo o Centro de Apoio da Criança, do Adolescente e Educação à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

LUCIANA LINERO

Promotora de Justiça

Contato

Área da Criança e do Adolescente

(41) 3250-4703

caop.criancaeadolescente@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná